



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5027/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2164/2024

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE PARÂMETROS PARA OS PONTOS, ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2164/2024), apresentada pela nobre Vereadora Júlia Casamasso, que “INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE PARÂMETROS PARA OS PONTOS, ABRIGOS E PARADAS DE ÔNIBUS.”

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como relator o vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Autora da Indicação Legislativa justifica que:

“Os usuários de transporte público de Petrópolis frequentemente enfrentam condições climáticas adversas, como chuva e vento, durante a espera pelos ônibus. A falta de abrigos adequados não apenas expõe os cidadãos a desconfortos, mas também compromete sua segurança e bem-estar. A construção de coberturas para proteção contra intempéries, acompanhadas de bancos e iluminação adequada, não só proporcionará conforto aos usuários do transporte público, mas também contribuirá para a segurança e a acessibilidade de todos os cidadãos. Portanto, é imperativo que medidas sejam tomadas para garantir que todos tenham acesso a espaços seguros e confortáveis enquanto aguardam o transporte público. (...)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...).”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(…)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(…)
(grifei)

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Júlia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 2164/2024.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 2164/2024.**

Sala das Comissões em 28 de junho de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal